



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

RECOMENDAÇÃO 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por suas Promotoras de Justiça signatárias, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, pelos artigos 26, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); pela Resolução n.º 164/2017/CNMP; pelo artigo 56 e seguintes do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça; e pelo art. 201, §5º, "c", da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente e nos autos do Inquérito Civil Público de n.º 01411.005.015/2021;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação e à saúde, a proteção do patrimônio público e social, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – dentre elas, nos termos do artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; artigo 201, § 5º, letra "c", da Lei Federal nº 8.069 /1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e do artigo 32, IV, da Lei Estadual RS nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do

AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80 5ª TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS. Fone: (51)32951547 e-mail: prompoea@mp.rs.gov.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Ministério Público do RS), expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para assegurar direitos, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, prevista no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na exegese dos artigos 5º, 6º, e 227, todos da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que as disposições dos arts. 4º, 53 e 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o direito universal à saúde e à educação a todas as crianças e adolescentes, sendo que a oferta irregular de ensino público implica a responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que as escolas privadas são reguladas pelas mesmas normativas das escolas públicas de ensino regular, nos termos do art. 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas no Município de Guaíba, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO que a **educação constitui serviço público essencial**, de prestação continuada, de modo que a ele se aplicam as disposições do §9º do art. 3º da Lei n.º 13.979/2020, ao dispor que "A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o **exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais**,

h



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa, motivo pelo qual as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º):

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.603/2021, reconheceu as atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, como essenciais, devendo o Poder Executivo, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais;

CONSIDERANDO o advento do Decreto Estadual n.º 55.882/2021, publicado no dia 15 de maio do corrente ano, norma jurídica que alterou por completo o sistema até então vigente do Modelo de Distanciamento Controlado, por meio de bandeiras, instituindo o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à Pandemia de COVID-19 no âmbito do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o aludido Decreto elencou como atividades/serviços essenciais no inciso XLIII do artigo 17 as "atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros

12



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, observado o disposto na Lei n.º 15.603, de 23 de março de 2011, bem como no Decreto n. 55.465, de 5 de setembro de 2020";

CONSIDERANDO que o § 4º, inciso II, do artigo 17 previu que: "Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar: (...) II - o fechamento total das escolas e demais instituições de ensino, ou ainda, inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino, desde que observado o Decreto n. 55.465, de 5 de setembro de 2020";

CONSIDERANDO, ainda, que o funcionamento regular das atividades de ensino dar-se-á mediante a observação dos protocolos de atividades obrigatórios (Portaria SES-SEDUC n.º 01/2021; distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, cadeiras e similares;) estabelecidos pelo Governo Estadual e dos protocolos de Atividades Variáveis (Definição e respeito à ocupação máxima das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem conforme distanciamento mínimo de 1,5 metros entre classes, carteiras ou similares; Ensino híbrido, com aulas ministradas remotamente e presencialmente, a fim de respeitar a lotação máxima das salas de aulas e/ou a decisão dos alunos ou responsáveis quanto à adesão ao ensino presencial) estabelecidos pelo Governo Municipal (previstos no anexo único do Decreto n. 55.882/2021;

CONSIDERANDO a publicação do **Enunciado Interpretativo n.º 04/2021** publicado pela **PGE-RS**, no dia 23 de maio do corrente ano, preceituando que: (1) São essenciais as atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais,

12



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, na forma do disposto no inciso XLIII do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021; (02) **As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o indiscriminado fechamento total de escolas e demais instituições de ensino, ou ainda inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino,** conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021; (03). **Derrogação das normas municipais que determinam o fechamento, indiscriminado, de escolas e demais instituições de ensino,** de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, em face da norma estadual que determina a priorização das atividades educacionais presenciais; (04). Aplicabilidade imediata, independentemente da expedição de notificação aos prefeitos para adaptação de suas normas; e que (05) **É possível, excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia de COVID-19 e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades educacionais presenciais,** de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), na forma do disposto no § 7º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, desde que observados os seguintes requisitos: I – a restrição se dê mediante ato específico e fundamentado em face de surto ou outra circunstância específica; II – adoção prévia de todas as demais medidas cabíveis, de modo que a restrição à educação somente ocorra após as restrições a todas as demais atividades, exceto às relativas à sobrevivência, saúde, segurança.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

CONSIDERANDO que as Promotorias Regionais de Educação do Rio Grande do Sul publicaram a Nota Pública n.º 02/2021, pontuando que: "o princípio da precaução aplicável a contaminação pelo novo coronavírus deve coexistir e ser harmonizado com o princípio do interesse superior da criança e a prioridade absoluta do asseguramento dos seus direitos, sendo inafastável o caráter fundamental da Educação mesmo no contexto da pandemia do coronavírus";

CONSIDERANDO que a aludida nota dispôs ainda que: "o Decreto n.º 55.882/2021 elevou as atividades de ensino a caráter **supraessencial**, estabelecendo sua manutenção e prioridade como condição de qualquer flexibilização de protocolos sanitários (supracitado art. 15, IV); e concluiu no sentido de que: "os gestores municipais, no âmbito de sua autonomia e sem descuidar do dever de fundamentar os atos administrativos, na edição dos Decretos Municipais, devem primar pelo caráter essencial e prioritário das atividades escolares presenciais, suspendendo-as apenas como última *ratio*, não sem antes mitigar o exercício de outras atividades potencialmente disseminadoras da COVID-19, incumbindo ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 - de que trata o art. 1º do Decreto n.º 55.129, de 19/03/2020 - proceder à avaliação técnica de qualquer restrição à abertura das escolas públicas ou privadas, na forma do art. §§ 3º e 4º, do Decreto N.º 55.882, de 15/05/2021. E, no exercício do dever de transparência, deverão aos gestores educacionais, tornar públicos os planos de contingência das escolas públicas e privadas situadas no Município, aprovados pelo COE-Municipal e pelo COE-Regional, disponibilizando-os no site do Município e do Governo do Estado, respectivamente, divulgando também às famílias dos educandos, a fim de que toda a comunidade tenha acesso às informações indispensáveis ao cumprimento dos protocolos sanitários no ambiente escolar, contribuindo com a fiscalização. Rememoram a conclamação, ainda, a toda

M



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

comunidade gaúcha ao diálogo e ao trabalho colaborativo dos gestores, profissionais da educação e famílias, para **garantir que sejam ofertadas aulas presenciais aos alunos da rede pública e da rede privada, de forma isonômica, respeitado o direito de opção das famílias, de forma que a educação seja ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, inciso I), e de forma prioritária às demais atividades, ou seja, quando necessária, no âmbito sanitário, a restrição de atividades, que AS ESCOLAS SEJAM AS ÚLTIMAS A FECHAR E AS PRIMEIRAS A REABRIR, EM TODOS OS RECANTOS DO RIO GRANDE DO SUL**”;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal n. 064, de 28 de abril de 2021, no qual foi decretada a **suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos das redes estadual e municipal de ensino, de todos os níveis, incluindo as creches e pré-escolas, no território do Município de Guaíba;**

CONSIDERANDO que, a despeito do advento da mudança legislativa no âmbito estadual e das manifestações públicas da PGE-RS e do Ministério Público Gaúcho, no Município de Guaíba foi publicado o **Decreto Municipal n. 075, de 22 de maio de 2021**, o qual reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território de Guaíba para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e alterou o Decreto n. 68, de 16 de maio de 2021 para alterar o Anexo Único, **mas manteve a proibição de funcionamento das aulas nas redes de ensino público municipal e estadual, permitindo apenas o funcionamento da rede privada de ensino;**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

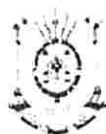
CONSIDERANDO que no dia 25 de maio do corrente ano realizou-se reunião com as Promotoras de Justiça signatárias e as autoridades municipais de Guaíba e com a representante da 12ª CRE com intuito de viabilizar o retorno presencial das aulas,

CONSIDERANDO que a resistência demonstrada pelas autoridades municipais de Guaíba no sentido de condicionar o retorno efetivo das aulas presenciais nas redes públicas de ensino à realização da vacinação dos professores não encontra mínimo amparo legal no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que igualmente não é razoável condicionar o retorno das aulas presenciais nas redes públicas de ensino de Guaíba à realização de vistoria nas escolas, porquanto não há previsão legal para tal restrição, bem como não foi este o procedimento do Município em relação às instituições de ensino privado, nas quais eventuais fiscalizações estão ocorrendo no decorrer de suas atividades e após a autorização de retorno;

CONSIDERANDO a manifestação da 12ª CRE no sentido de que as 19 (dezenove) escolas da rede de ensino estadual de Guaíba já possuem condições de pronto retorno das aulas presenciais, pois já foram aprovados os respectivos planos de contingência, restando ainda a 12ª Coordenadoria Regional de Educação impossibilitada de efetivar o retorno presencial unicamente em virtude da proibição imposta pelo Decreto municipal;

CONSIDERANDO que, na audiência realizada, o Município de Guaíba restou notificado a informar, no **prazo de 48 horas**, eventual alteração ou revogação realizada no Decreto Municipal, para autorizar o retorno das aulas



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

presenciais da rede pública, sequer apresentando resposta à Promotoria Regional de Educação e à Promotoria de Justiça Especializada de Guaíba;

CONSIDERANDO que houve notificação ao Prefeito Municipal pela Procuradoria Geral do Estado para adoção de providências quanto ao retorno às aulas em 25 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o agir do gestor público municipal de Guaíba contraria flagrantemente o estabelecido na norma estadual vigente, incidindo em nitida ilegalidade, podendo ser, inclusive, considerado como incurso nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que são imensuráveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares, acarretando danos e prejuízos para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes pela falta de convívio social entre seus pares e acesso efetivo aos bancos escolares;

CONSIDERANDO que a escola também é tida como espaço de proteção para crianças e adolescentes, especialmente às vítimas de abusos e todas as formas de violência, inclusive no âmbito familiar;

RESOLVEM, as Promotoras de Justiça signatárias, **RECOMENDAR** ao Município de Guaíba, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, Marcelo Soares Reinaldo, a bem de dar efetividade ao direito fundamental à educação, inclusive assim entendidas as atividades complementares de apoio pedagógico, que:



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

1. Proceda imediatamente à revogação do **Decreto Municipal n.º 064/2021**, que suspendeu as aulas presenciais nos estabelecimentos públicos das redes estadual e municipal de ensino no Município de Guaíba para **(a) corrigir** a flagrante incongruência legislativa em relação ao **Decreto Estadual n.º 55.882/2021** e **(b) reestabelecer** a proporcionalidade necessária e o respeito à ordem constitucional prioritária no plano de restrição das atividades sociais e econômicas do município, afastando a evidente incoerência que hoje autoriza o funcionamento de outras atividades sociais e econômicas em detrimento do serviço público essencial de educação, o qual deve receber prioridade absoluta ante a sua essencialidade, **determinando, desse modo,**

(a) o pronto retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino estadual; e

(b) o retorno escalonado e gradual das aulas presenciais na rede municipal de ensino, no máximo a contar do dia 07 de junho do corrente ano, uma vez que o próprio Município de Guaíba informou que no próximo dia 04 de junho está previsto o encerramento das análises dos planos de contingência das escolas da rede municipal pelo COE Municipal.

2. Caso houver necessidade epidemiológica, que suspenda a atividade educacional presencial, que esta ocorra apenas após o fechamento das atividades consideradas não essenciais, com indicação dos critérios técnicos e científicos que justifiquem a restrição, bem como a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

3. Por fim, caso haja necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades.

Registre-se que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a propositura de Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

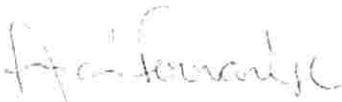
Ressalta-se, finalmente, que o não atendimento à Recomendação formal do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais, poderá caracterizar dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos artigos 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Nestes termos, **RECOMENDAM a adoção IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUISITAM**, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 783/2019, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de *e-mail* prodacqua@mp.rs.gov.br, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Porto Alegre, 1º de junho de 2021.


Ana Cristina Ferrareze,

Promotora de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre.


Ana Luiza Domingues de Souza Leal,

Promotora de Justiça Especializada de Guaíba.

MARIANA DE AZAMBUJA
PIRES:90932137091

Assinado de forma digital por MARIANA DE AZAMBUJA PIRE:90932137091
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=VALID, ou=AR BANRISUL, ou=Presencial, ou=92702067000196,
cn=MARIANA DE AZAMBUJA PIRE:90932137091
Dados: 2021.06.02 16:36:50 -03'00'

Mariana de Azambuja Pires,

Promotora de Justiça Cível de Guaíba.


Marcelo Soares Reinaldo
Prefeito Municipal

02/06/21